

ANO I - EDIÇÃO Nº 93 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 26 de julho de 2016.

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 588/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público, para, na forma do Anexo desta Portaria, comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público – FNG/MP.

Art. 2º REVOGAR as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de julho de 2016.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

#### ANEXO À PORTARIA Nº 588/2016

##### Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público – FNG/MP

COMITÊ	REPRESENTANTES	E-MAIL INSTITUCIONAL	TELEFONE INSTITUCIONAL (063)
RAS	Francisco Rodrigues de Souza Filho (titular)	franciscofilho@mpto.mp.br	3216-7601
	Celio Sousa Rocha (suplente)	celiorocha@mpto.mp.br	3216-7557
CPGA	Uilton da Silva Borges (titular)	uiltonborges@mpto.mp.br	99997-6585
	Leandro Ferreira da Silva (suplente)	leandrosilva@mpto.mp.br	3216-7653
CPTI	Huan Carlos Borges Tavares (titular)	huancarlos@mpto.mp.br	99226-6770
	Rayson Romulo Silva (suplente)	raysonsilva@mpto.mp.br	3216-7564
CPGP	Francisco das Chagas dos Santos (titular)	franciscosantos@mpto.mp.br	98416-0110
	Patricia de Oliveira Cabral (suplente)	patriciacabral@mpto.mp.br	3216-7649
CPCOM	Alayla Milhomem Costa Ramos (titular)	alaylaramos@mpto.mp.br	98402-3074
	Denise Soares Dias (suplente)	denisedias@mpto.mp.br	3216-7515
GPGO	Marcos Conceição da Silva (titular)	marcossilva@mpto.mp.br	99981-4625
	João Da Silva Macedo (suplente)	joaomacedo@mpto.mp.br	3216-7513

#### LEGENDA:

RAS – Representantes da Administração Superior  
CPGA – Comitê Políticas de Gestão Administrativa  
CPTI - Comitê Políticas de Gestão de Tecnologia da Informação  
CPGP - Comitê Políticas de Gestão de Pessoas  
CPCOM - Comitê Políticas de Gestão de Comunicação Social  
GPGO - Comitê Políticas de Gestão Orçamentária

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de julho de 2016.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

Processo administrativo nº 2016/0701/00085

Assunto: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para contratação de empresa especializada para fornecimento de links de comunicação de dados, conforme Edital do Pregão Presencial nº 018/2016, que vem para julgamento de recurso.

O inconformismo da empresa CLICK NET Brasil Informática e Telecomunicações LTDA-ME refere-se à decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou vencedora a empresa OI S/A.

Na peça recursal (fls. 717/722) o Recorrente sustenta que apresentou os atestados de capacidade técnica solicitados, postulando assim a reforma de decisão proferida pelo Pregoeiro.

O Pregoeiro, às fls. 404/408, negou provimento ao recurso da recorrente nos termos seguintes:

“Preliminarmente, destacamos que o presente Recurso é intempestivo, pois fora protocolado em 13/07/2016 às 14:31, nos termos abaixo.

No pregão, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante, sendo que os pressupostos recursais são semelhantes aos expostos para as modalidades tradicionais.

Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência, verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO**  
Chefe de Gabinete da PGJ

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

**FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA**  
Chefe de Gabinete

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO  
Telefone: (63) 3216-7600

autos;

Uma vez consignada em ata a manifestação, ao recorrente deverá ser concedido o prazo de três dias para que apresente por escrito as razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões (impugnações aos recursos) em igual número de dias, que começam a fluir a partir do término do prazo do recorrente, sem a necessidade de sua intimação (Item 13. do Edital):

#### “13. DOS RECURSOS

13.1. Declarada a vencedora, qualquer Licitante, imediata e motivadamente, poderá manifestar a intenção de recorrer, que será registrada resumidamente em Ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais Licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo. A falta de manifestação, na sessão, importará decadência do direito de recurso.

13.2. O recurso deverá ser dirigido ao Pregoeiro na Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça.

13.3. A Licitante poderá também apresentar as razões de recurso no ato do Pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva Ata, ficando as demais Licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da lavratura da Ata, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo.

13.4. O recurso contra a decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo apenas para o item sob recurso.”

A regra contida no edital encontra-se em consonância com o disposto no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 que é clara ao determinar ao impetrante, uma vez manifestada sua intenção de se insurgir contra a decisão de sua inabilitação do certame, o oferecimento das razões recursais no prazo nele consignado. Ultrapassado, sem o oferecimento das razões escritas, o certame público tem continuidade, declarando-se vencedora a empresa que ofereceu a melhor proposta e apresentou os documentos exigidos para sua regular habilitação.

Entretanto no caso em exame, ficou evidenciado que a recorrente não cumpriu a determinação legal quanto ao oferecimento das razões e o recurso fora manejado a posteriori, pois a sessão fora realizada em 06/07/2016 e as razões apresentadas em 13/07/2016 revelando-se portanto intempestivo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE ‘PREGÃO’ DEVE SER INTERPOSTO NA PRÓPRIA SESSÃO. O PRAZO DE TRÊS DIAS É ASSEGURADO APENAS PARA OFERECIMENTO DAS RAZÕES. DESSARTE, SE MANEJADO A POSTERIORI, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO DE CONTRA-RAZÕES, REVELA-SE

INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, XVIII, DA LEI NO 10.520/02. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO' (RESP. NO 817.422-RJ, 2A T., REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, J. EM 28.3.06, DJU DE 5.4.06).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante.

Ressaltamos que os atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º da Lei n. 8.666/1993 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles :

A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23a ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998.)- grifou-se

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe limite à Administração no que tange à análise das propostas, contribuindo para a garantia de um certame objetivo e isonômico, realizando todos os demais princípios previstos na norma supracitada, o que impede esta comissão de analisar documentos novos apresentados posteriormente ao momento previsto em Edital, qual seja o atestado fornecido pela Bali Brasília Automóveis Ltda. Cuida-se de suplementação dos documentos habilitatórios o que também é solicitado de forma intempestiva e contraria frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes.

Salientamos ainda a previsão do art. 43, § 3º

da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região inclusive já decidiu pela preclusão consumativa para juntada de qualquer documento após a abertura das propostas, não havendo como aceitar retificações ou inclusões de novos documentos a fim de sanar os defeitos já mencionados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...) 3. O MOMENTO ADEQUADO PARA QUE O AGRAVANTE APRESENTE O CUSTO DE CADA ITEM EXIGIDO NO EDITAL, BEM COMO PARA DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NA PARTE FINAL DO PARÁG. 3º. DO ART. 43 DA LEI 8.666/93, É O DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DE MODO QUE, ULTRAPASSADA ESSA FASE, DÁ-SE A CHAMADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NÃO HAVENDO MAIS COMO LHE PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 5, AG 200505000064385 - AG - Agravo de Instrumento - 61147; DJ - Data: 25/07/2005 - Página: 415 - Nº: 141, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho).

Verifica-se pelo exposto irregularidades formais na interposição da peça recursal, a ofensa a tempestividade e a inclusão de documento que deveria contar inicialmente na habilitação, entretanto ainda que estes requisitos estivessem preenchidos, não haveria de prosperar tal recurso, pois nos termos de manifestação emitida pela equipe técnica solicitante, nenhum dos atestados apresentados, inclusive este que acompanha a peça recursal, preenche os requisitos necessários para a habilitação da empresa, verbis:

“ Conforme consta no termo de referência o item abaixo:

4.1.1.4. Fornecer os serviços de comunicação de dados por meio de enlaces logicamente independentes e isolados do ambiente público da Internet. Esta garantia deve ser implementada fim a fim na conexão com as Promotorias Externas;

E que tal característica e confiabilidade garante-se com o serviço de MPLS:

O MPLS (Multiprotocol Label Switching) é um protocolo de roteamento baseado em pacotes rotulados, onde cada rótulo representa um índice na tabela de roteamento do próximo roteador. Pacotes com o mesmo rótulo e mesma classe de serviço são indistinguíveis entre si e por isso

recebem o mesmo tipo de tratamento.

O MPLS (Multi-Protocol Label Switching) definido pela RFC 3031 é uma tecnologia de encaminhamento de pacotes baseada em rótulos ou labels, que atua entre as camadas 2 e 3 do modelo OSI.

Este protocolo é referido por documentos do IETF como sendo uma camada intermediária entre as camadas 2 e 3, fazendo com que estas se “encaixem” melhor, promovendo as principais aplicações para o qual foi desenhado como: Engenharia de Tráfego e QOS;

Porém o serviço apresentado no atestado trata-se de uma Rede privada virtual, do inglês virtual private network (VPN), é uma rede de comunicações privada construída sobre uma rede de comunicações pública (como por exemplo, a Internet). O tráfego de dados é levado pela rede pública utilizando protocolos padrão, não necessariamente seguros.

Uma VPN é uma conexão estabelecida sobre uma infraestrutura pública ou compartilhada, usando tecnologias de tunelamento e criptografia para manter seguros os dados trafegados. VPNs seguras usam protocolos de criptografia por tunelamento que fornecem a confidencialidade, autenticação e integridade necessárias para garantir a privacidade das comunicações requeridas.

Portanto com a descrição do serviço apresentado no atestado não atende a todos os requisitos que precedem uma rede MPLS regulamentada pela RFC 3031: “Multiprotocol Label Switching Architecture”.

Guilherme Silva Bezerra  
Departamento de Tecnologia da Informação  
Ministério Público do Tocantins  
Procuradoria Geral de Justiça do Tocantins  
(63) 3216 7561 <http://www.mpto.mp.br>

Portanto, entende-se que, no caso concreto em análise, a Administração agiu com respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da economicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório restando insubsistentes os argumentos da Recorrente.

Ante o exposto julgo improcedente o Recurso apresentado mantendo a inabilitada a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.”

Em síntese, o relatório.

Por bem. Mantida a decisão pelo Pregoeiro, coube-me o

lavor.  
Não conheço do presente recurso, porque manifestamente intempestivo, eis que protocolizado fora do prazo de 03 (três) dias definido no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Do exposto, adoto, por seus próprios fundamentos, a bem lançada decisão do Pregoeiro, de fls. 729/735, para não conhecer do recurso interposto.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2016.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador Geral de Justiça

Processo administrativo nº 2016/0701/00189  
Assunto: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA OPERACIONALIZAR O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO MP/TO

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para contratação de agente de integração para operacionalizar o programa de estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme Edital do Pregão Presencial nº 015/2016, que vem para julgamento de recurso.

O inconformismo do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, refere-se ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional do Tocantins – IEL – RN/TO.

A peça recursal, de fls. 383/389, cinge-se a argumentar que “os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam que a Recorrida, possui aptidão para realização de Processo Seletivo Público”.

Destaca que no item 6.1 do Termo de Referência, está disposto que as empresas licitantes devem comprovar sua experiência em recrutamento e seleção de estudantes, o que não teria sido comprovado pela empresa vencedora.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso para anular a adjudicação e promover sua habilitação no certame.

No prazo legal, Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional do Tocantins – IEL – RN/TO apresentou contrarrazões, fls. 398/403, sustentando que a documentação apresentada comprova sua aptidão para fornecer os serviços.

Sustenta ainda que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a alegada inobservância às normas, tampouco em comprovar a ausência de capacidade técnica.

O Pregoeiro, às fls. 404/408, negou provimento ao recurso da recorrente nos termos seguintes:

“Conforme se demonstrará adiante, o pleito da Recorrente não merece prosperar visto que a Administração agiu de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e eficiência.

A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê:

‘XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.’ (Grifou-se).  
A Lei nº 10.520/2002, que rege as licitações públicas na modalidade pregão, estabelece o seguinte quanto à verificação das condições de habilitação:

‘Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;’ (Grifou-se).

Em seu art. 9º, a citada Lei prevê para a modalidade de pregão a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei nº 8.666/1993. Esta, por seu turno, estabelece a seguinte regra na seção relativa à habilitação:

‘Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;’ (Grifou-se).

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter. O outro aspecto – segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica.

Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens ou serviços de mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União posicionou-se da seguinte forma quando da prolação do Acórdão nº 2.382/2008 – Plenário (Voto do ministro Relator):

‘(...). O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.’(Grifou-se).

5.17. Ainda de maior exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade

da empresa executora.

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

(...)

32. Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. (...).’ (Grifou-se).

Na mesma direção, pode-se ainda citar a Decisão TCU nº 86/2002-Plenário:

5.19. Sobre o tema Marçal Justen Filho aponta que a qualificação técnica operacional ‘envolve a comprovação de que a empresa (...) participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada (...)’ (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008). (Grifou-se).

Nos dizeres do mestre Hely Lopes Meirelles diz o seguinte:

“ Capacidade técnica – Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital, a sua comprovação.

Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser habilitado a ter aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e pessoal disponível no momento, para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida a sua capacidade operativa real. Isto ocorre freqüentemente quando as empresas comprometem o seu pessoal e equipamento em obras, serviços ou compras acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos.” (grifo nosso).

Em que pesem os argumentos apresentados

pela recorrente, verifica-se que os atestados apresentados às fls. 360/363 preenchem os requisitos para a habilitação da empresa, pois conforme a exigência editalícia, a principal característica a ser verificada por esta Comissão era aferir a gerência simultânea de no mínimo 30 estagiários pela empresa participante, vejamos:

“7.1. TODAS AS EMPRESAS, cadastradas ou não, deverão apresentar dentro do Envelope nº 02 a documentação abaixo, relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e outras, conforme artigos 30 e 31 da Lei 8.666/1993:

a) 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, no mínimo, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentados em papel timbrado da emitente, que comprovem ter a licitante prestado serviços, de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação, com a gerência simultânea de no mínimo 30 (trinta) estagiários. TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO O ATESTADO OU CERTIDÃO DEVERÁ TER FIRMA RECONHECIDA;”

A empresa demonstra às fls. 360 a intermediação de 301 (trezentas e uma) colocações de estágio para a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, às fls. 361/362 ofertou 160 (cento e sessenta) vagas de estagiários remunerados de curso superior ao Tribunal de Justiça do Tocantins e finalmente às fls. 363, a FUNASA atesta a prestação satisfatória de intermediação de 141 (cento e quarenta e um) estagiários desde 2014.

Em relação à exigência de comprovação específica de realização de seleção pública entendemos ser esta atividade condizente com previsão no Estatuto Social da empresa adjudicada (fls.312/323) conforme art. 2º inciso “a” e “c” que preveem textualmente a promoção de estágios supervisionados e a prestação de serviços de recrutamento, seleção para o encaminhamento de estudantes e profissionais. Frisa-se que a empresa em suas contrarrazões informa ainda que é credenciada pelo Conselho Regional de Administração para realização de processos seletivos – nº PJ 0144.

Assim, à vista da legislação, doutrina e jurisprudência antes mencionadas, e tendo em vista que a licitação visa Contratação de Agente de Integração para operacionalizar o Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins, conclui-se que os atestados apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica operacional mínima da empresa Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional do Tocantins – IEL-NR/TO, uma vez que se referem a serviços similares àqueles que constituem o objeto do certame.

Portanto, entende-se que, no caso concreto em análise, a Administração agiu com respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da economicidade, restando insubsistentes os argumentos da Recorrente.

Ante o exposto julgo improcedente o Recurso apresentado mantendo a habilitação e adjudicação da empresa Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional do Tocantins – IEL-

NR/TO.

Em síntese, o relatório.

Pois bem. Mantida a decisão pelo Pregoeiro, coube-me o labor.

Conheço o presente recurso, porque interposto tempestivamente.

A despeito do argumento, do qual se desincumbiu de provar, de que o edital exigia comprovação de capacidade específica para realização de processo seletivo público, restou devidamente esclarecido que a principal característica a ser verificada, era aferir a gerência simultânea de no mínimo 30 estagiários, o que foi devidamente suprido pelos documentos apresentados pela empresa ora Recorrida.

Diante disto, adoto, por seus próprios fundamentos, a bem lançada decisão do Pregoeiro, de fls. 404/409, para, no mérito negar provimento ao recurso.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2016.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador Geral de Justiça

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 009/2016

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127, caput da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa não só dos interesses sociais como também dose individuais indisponíveis, comando normativo repetido no artigo 1º, caput da Lei nº 8.625/1993 e artigo 1º, caput da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 129, III e IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

CONSIDERANDO que, amparada pelos artigos 127, caput e 129, IX da Constituição Federal, a Lei nº 8.625/1993 dispõe, no artigo 25, IV, a, que “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”, previsão também contida no artigo 60, VII da LCE nº 51/2008;

CONSIDERANDO que, à luz dos dispositivos citados, não remanesce dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis, inclusive para a propositura da respectiva ação, se for o caso <sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhecem a legitimidade do Ministério Público

para a defesa em juízo de direitos individuais indisponíveis<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 32, II da Lei nº 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, “atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis”, sem prejuízo do atendimento aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes (artigo 43, XIII da Lei nº 8.625/1993), obrigações também previstas na LCE nº 51/2008;

CONSIDERANDO que, durante os trabalhos de inspeção e também a partir de diversas consultas formuladas por Promotores de Justiça, a Corregedoria-Geral do Ministério Público constatou diversidade na forma de proceder, com alguns membros fazendo o encaminhamento a outras instituições de pessoas que buscam atendimento para a defesa de direito individual indisponível e de outros Promotores de Justiça que vêm fazendo regular atendimento, instaurando procedimentos e ajuizando as ações pertinentes;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria-Geral de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público,

RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

1 – atendam regularmente as pessoas que busquem a Instituição para a defesa de direito individual indisponível, adotando todas as medidas que se mostrarem cabíveis;

2 – registrem os atendimentos relacionados com a defesa de direitos individuais indisponíveis, inclusive anotando, em campo próprio, a medida adotada.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 22 de julho de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Corregedor-Geral

1 “Interpretando conjuntamente a norma constitucional que comete ao Ministério Público a iniciativa de ações na área cível e aquele que lhe confere a destinação institucional, torna-se claro que o Ministério Público poderá propor a ação civil pública não só para defesa de interesses transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de larga abrangência ou expressão social), bem como para defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 123-124)

2 RE 648.410 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 14/02/2012, Órgão Julgador: 1ª Turma: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

RE 554.088 AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento: 03/06/2008, Órgão Julgador: 2ª Turma:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento.”

No mesmo sentido: RE 820.910 AgR/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 26/08/2014, Órgão Julgador: 2ª Turma.

#### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 010/2016

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, a individualização da pena é uma garantia individual;

CONSIDERANDO que a individualização deve ser feita

na forma dos artigos 59<sup>1</sup> e 68<sup>2</sup> do Código Penal, atendendo-se ao método trifásico;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006<sup>3</sup>, nos crimes definidos naquele diploma legal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente serão consideradas com preponderância sobre o previsto no artigo 59, CP;

CONSIDERANDO que cada circunstância judicial deve ser concretamente fundamentada para permitir a majoração da pena-base, não se admitindo referências vagas, genéricas e desprovidas de fundamentação objetiva<sup>4</sup>, o que está de acordo com o artigo 93, IX, CF<sup>5</sup>, que constitui direito fundamental do acusado;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do STF, sintetizada nas Súmulas nº 718 (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”) e nº 719 (“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.”);

CONSIDERANDO que a Súmula nº 443 do STJ enuncia que “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 387, IV do CPP estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, orientando-se a jurisprudência no sentido de que é necessário formular pedido na denúncia<sup>6</sup>;

RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

1 – na denúncia por infração penal que potencialmente tenha causado prejuízo material ou moral à vítima, ainda que a quantia não esteja apurada no procedimento investigatório, seja expressamente formulado pedido de fixação de indenização mínima, na forma do artigo 387, IV, CPP, buscando, ao longo da instrução, colher provas acerca dos danos causados;

2 – nas alegações finais, pronunciem-se expressamente: a) sobre as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, bem como sobre as circunstâncias preponderantes previstas na Lei nº 11.343/2006 que pretendam ver reconhecidas na sentença condenatória, apontando motivação idônea para tanto; b) almejando a fixação de regime prisional mais gravoso do que a pena esperada abstratamente permite, segundo os parâmetros do artigo 33, § 2º, CP<sup>7</sup>, indiquem motivos concretos para tanto, formulando o respectivo pedido, apontando objetivamente o regime pretendido;

3 – cientificados da sentença condenatória, analisem com acuidade a dosimetria da pena, verificando se está de acordo com o pretendido nas alegações finais e se todo o cálculo foi devidamente fundamentado com dados concretos, bem como se houve fixação de indenização mínima em favor do ofendido;

4 – caso a sentença não contenha fundamentação idônea, oponham embargos de declaração, apontando, de forma clara e objetiva, a circunstância judicial, atenuante, agravante, causa de diminuição ou de aumento, a definição do regime prisional e/ou o estabelecimento da indenização que deve(m) ser esclarecida(s), ainda que tenha havido majoração da sanção em virtude de análise inidônea;

5 – sendo o caso, na sequência, interponham recurso de apelação objetivando a rediscussão da pena fixada em 1º grau, inclusive o estabelecimento de indenização mínima, apontando motivos concretos para a revisão pelo Tribunal de Justiça e, inclusive, prequestionem a matéria de direito, permitindo a posterior interposição de recursos especial e extraordinário.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 22 de julho de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Corregedor-Geral

- 1 Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;  
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;  
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;  
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.
- 2 Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.  
Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.
- 3 Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- 4 EMENTA: DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO BASEADA EM FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. 1. Na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação da culpabilidade, da personalidade e das consequências do delito. (TJTO, AP 0009294-64.2014.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/06/2016).
- 5 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
- 6 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTUPRO. EXTORSÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.  
1. Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.  
2. Agravo regimental improvido.  
(STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2014)
- 7 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.  
§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:  
a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;  
b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;  
c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº.: 11/2016/5ªPJ

INVESTIGANTE: Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro,

Promotora de Justiça.

FUNDAMENTOS: Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei Federal no. 8.625/93; artigos 6º e 8º, § 1º, da Lei no. 7.347/85; artigo 62 da Lei Complementar Estadual no. 51/08.

ORIGEM: Procedimento Preparatório nº 11/2016

FATO(S) EM APURAÇÃO: supostas irregularidades nas condições de funcionamento e no tratamento oferecido pelo Centro Terapêutico de Araguaína - TO

INVESTIGADO(S): Centro Terapêutico de Araguaína-TO

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Araguaína, 20 de julho de 2016.

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº.: 12/2016/5ªPJ

INVESTIGANTE: Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, Promotora de Justiça.

FUNDAMENTOS: Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei Federal no. 8.625/93; artigos 6º e 8º, § 1º, da Lei no. 7.347/85; artigo 62 da Lei Complementar Estadual no. 51/08.

ORIGEM: Procedimento Preparatório nº 12/2016

FATO(S) EM APURAÇÃO: supostas irregularidades nas condições de funcionamento e no tratamento oferecido pela Clínica Reencontrar em Araguaína - TO

INVESTIGADO(S): Clínica Reencontrar

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Araguaína, 20 de julho de 2016.

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente Inquérito Civil Público, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

PORTARIA N.º 38/2016

INVESTIGANTE: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO.

FUNDAMENTO: artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

ORIGEM: De ofício.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato nº 025/2016 – 9ª PJ-Gurupi-TO.

ASSUNTO (CNMP): Direito da Criança e do Adolescente (9633) / Seção Cível (9964) / Infrequência/Medida de Proteção (11818) / Evasão Escolar (900167).

FATO EM APURAÇÃO: Apurar situação de risco, negligência e vulnerabilidade da criança J.E.R (06 anos de idade), por falta de cuidados dos pais e o infante ainda deixou de frequentar as aulas (evasão escolar).

REPRESENTANTE: Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Gurupi-TO.

REPRESENTADOS: Jandelson Batista Rocha e Joelma Evangelista dos Santos (pais).

LOCAL E DATA DA CONVERSÃO: Gurupi-TO, 21 de julho de 2016.

DATA PREVISTA PARA FINALIZAÇÃO: 21/07/2017 (01 ano).

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

instauração do presente Inquérito Civil Público, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

PORTARIA N.º 39/2016

INVESTIGANTE: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO.

FUNDAMENTO: artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

ORIGEM: De ofício.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato nº 046/2016 – 9ª PJ-Gurupi-TO.

ASSUNTO (CNMP): Direito da Criança e do Adolescente (9633) / Seção Cível (9964) / Abandono Intelectual (9966) / Abandono Material (9965) / Medidas de Proteção (11818).

FATO EM APURAÇÃO: Apurar situação de maus tratos, risco e vulnerabilidade dos infantes D.F.A. (05 anos), D.F.A. (03 anos) e D.G.A. (02 anos), os quais estão sendo negligenciados pelos pais Marcelo Francisco Gomes e Maria Helena Lima de Almeida, sendo que esta é usuária de entorpecente e deixa os filhos em situação precária, sem alimentação e despidos, na cidade de Gurupi-TO, e o pai é totalmente ausente.

REPRESENTANTE: Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Gurupi-TO.

REPRESENTADOS: Marcelo Francisco Gomes e Maria Helena Lima de Almeida (pais).

LOCAL E DATA DA CONVERSÃO: Gurupi-TO, 21 de julho de 2016.

DATA PREVISTA PARA FINALIZAÇÃO: 21/07/2017 (01 ano).

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente Inquérito Civil Público, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

PORTARIA N.º 40/2016

INVESTIGANTE: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO.

FUNDAMENTO: artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

ORIGEM: De ofício.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato nº 045/2016 – 9ª PJ-Gurupi-TO.

ASSUNTO (CNMP): Direito da Criança e do Adolescente (9633) / Seção Cível (9964) / Maus Tratos (9967) / Medidas de Proteção (11818).

FATO EM APURAÇÃO: Apurar situação de risco e vulnerabilidade do infante L.G.R.S. (06 anos de idade), que vem sofrendo maus tratos por parte do genitor, Luiz Romana da Silva Filho, o qual é agressivo e grosseiro com o filho e já ameaçou a criança de morte, no município de Gurupi-TO.

REPRESENTANTE: Maria Alice Dias Rodrigues Alves (avó materna).

REPRESENTADO: Luiz Romana da Silva Filho (pai).

LOCAL E DATA DA CONVERSÃO: Gurupi-TO, 21 de julho de 2016.

DATA PREVISTA PARA FINALIZAÇÃO: 21/07/2017 (01 ano).

**QUEREMOS OUVIR VOCÊ!**

OUVIDORIA MPE  
Sugira • Denuncie • Questione

(63) 3216-7598  
(63) 3216-7575  
www.mpto.mp.br  
ouvidoria@mpto.mp.br